

horas depois de recebido o officio de convocação, que deve ser acompanhado de certidão de assentamentos existentes no corpo e de todos os demais documentos que possam esclarecer o conselho.

3 — O conselho ouvirá sucessivamente as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa por elle apresentadas.

4 — O conselho proporcionará ao acusado todos os meios para se defender, não sendo, porém, permitida a presença de advogado, salvo o comandante da companhia do acusado, que pôde, com assentimento deste, acompanhar o processo e por elle requerer.

5 — Si o comandante de companhia for o signatario da parte que determinar a convocação do conselho, o acusado poderá escolher um outro officio do corpo para acompanhar o processo.

6 — O conselho aceitará todos os documentos que o acusado apresentar em sua defesa, desde que estejam escritos em linguagem compativel com a disciplina.

7 — O conselho, si o acusado o requerer, conceder-lhe-á até tres dias para a apresentação de razões escritas de defesa, depois do interrogatorio das testemunhas por elle indicadas.

8 — É permitido ao acusado, assim como ao officio, acompanhar o processo, assistir a todas as reuniões e diligencias, exceto o acto em que o conselho tiver de decidir e lavrar o seu parecer.

9 — A vista dos documentos de acusação e de defesa, deprecimento, das testemunhas e interrogatorios do acusado, o conselho lavrará seu parecer opinando, pela procedencia ou improcedencia da accusação e propondo, naquella caso, a expulsão do acusado (sargento ou aspirante a officio), ou seu rebaixamento definitivo (sargento).

10 — As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos.

Decisão final

Art. 78 — Encerrados seus trabalhos, o conselho remeterá os autos á autoridade convocante para serem encaminhados ao Comandante da Força, a quem compete decidir affins, conforme se trate de aspirante a officio ou sargento.

FORMULARIO

Art. 79. — O Conselho de Disciplina obedecerá no seu funcionamento ao formulario seguinte:

CONSELHO DE DISCIPLINA (1)

(lugar da reunião)

ano de.....

Acusado — F.....(gradação e nome)

— Termo de autuação (2)

No dia..... do mês..... do ano de..... na cidade de..... (lugar), em o quartel de..... (corpo), reuniu-se o conselho de disciplina composto dos (postos e nomes), affim de julgar da má conduta militar de F..... (gradação e nome), da..... companhia.

E para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F..... (nome e posto) (3), escrevi e assino. F..... (nome e posto).

Depois da autuação, juntam-se os seguintes documentos:

1.º — o officio de convocação do conselho e o rol das testemunhas indicadas pela autoridade convocante. (4)

2.º — Certidão de assentamentos do acusado.

3.º — Documentos que existirem no arquivo (cópia de partes, inqueritos policiaes, e etc.), que interessarem á conduta do acusado.

Termo de inquirição de testemunhas

No mesmo dia e lugar declarados no termo de autuação, foram presentes F....., F..... (postos ou gradação e nomes das testemunhas indicadas pela autoridade convocante do conselho) as quais passaram a ser inquiridas como abaixo vai especificado. E, para constar, lavrou-se o presente termo que eu, F..... (nome e posto) escrevi e assino. F..... (nome e posto).

Primeira testemunha

F..... (posto ou gradação, nome e idade), prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Aos costumes (5) nada disse; sendo-lhe perguntado (fazem-se todas as perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo; essas perguntas e as respectivas respostas serão transcritas circunstanciadamente). Nada mais disse nem lhe foi perguntado, e lhe sendo lido o seu depoimento, o ratificou por achá-lo conforme ou retificou nos seguintes termos..... e assinou com F..... (nome e posto), interrogante. E eu, F..... (nome e posto), o escrevi. F..... (nome e posto), interrogante. F..... (testemunha) (6).

Tomados os depoimentos das testemunhas indicadas pela autoridade convocante, far-se-á o interrogatorio do acusado, lavrando-se o seguinte termo:

Interrogatorio do acusado

No dia..... do mês..... do ano de..... (7), na cidade de..... (lugar), no quartel de (unidade), compareceu perante este conselho o acusado F..... (gradação e nome), e F..... (posto e nome), interrogante, fêz-lhe as seguintes perguntas:

— Seu nome e praça?

Respondou chamar-se F....., e ser praça de..... (dia, mês e ano); seguem-se outras perguntas necessarias para o conselho formar seu juizo acerca da gravidade das faltas e de suas circunstancias (as respostas serão todas escritas). E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido seu interrogatorio, ratificou-o por achá-lo conforme, ou retificou nos seguintes termos..... e assinou com F..... (nome e posto), interrogante. E eu, F..... (nome e posto) o escrevi.

F..... (nome e posto), interrogante. FF..... (o acusado).

Feito o interrogatorio do acusado, serão ouvidas as testemunhas por elle indicadas e outras que algum membro do conselho julgou necessario ouvir fazendo-se por fim as acareações necessarias.

— Parecer —

O conselho de disciplina, tendo em vista os documentos de folhas....., o depoimento das testemunhas e o interrogatorio do acusado, é, unanimemente, (ou por maioria de votos), de parecer que o mesmo acusado está, por sua má conduta, moralmente incapaz de continuar a servir na Força Publica ou merece ser rebaixado definitivamente (ou que, não obstante as faltas co-

metidas, não está moralmente incapaz de, etc., ou no caso de ser rebaixado definitivamente).

Entregue-se este processo á autoridade convocante do conselho.

F..... (nome e posto), presidente.

F..... (idem)

F..... (idem)

(8)

(1) — Capa do processo.

(2) — Folha 1.

(3) — É o officio menor graduado quem escreve e o mais graduado, depois do presidente, quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

(4) — Esta convocação, conforme se trate do artigo 33 ou do § unico do artigo 34, será feita como se segue: (Designação de corpo)

No..... O commandante (ou director) ao sub-commandante (designação da unidade).

Objeto:

Convocação do conselho de disciplina do aspirante a officio ou sargento F.....

Senhor sub-commandante:

Estando o aspirante a officio F..... (ou sargento F.....), da..... companhia..... do..... (corpo), regimento de meu comando ou deste regimento, incurso no artigo..... do regulamento disciplinar, conforme consta de seus assentamentos, nomeios, na forma do disposto no mesmo regulamento, presidente do conselho de disciplina, de que farão parte, como vogais, F..... e F..... (postos e nomes), de..... ou do corpo, sob vosso comando, aos quais dareis ciencia, para julgar si o referido aspirante (ou sargento) está ou não moralmente incapaz de continuar a servir na Força Publica (ou merece ou não pena de rebaixamento definitivo do seu posto).

Como testemunhas, indico:

F..... (nome, posto, companhia e corpo).

F..... (idem, idem).

Saude e fraternidade.

F.....

(posto e função)

(5) — Quer isto dizer se é a testemunha parente, amigo intimo ou inimigo capital do acusado. Si o for, deve declarar e escrever-se-á a declaração.

(6) — Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber ler nem escrever, far-se-á declaração disto no termo e assinará alguém por ella.

(7) — Si o interrogatorio for no mesmo dia da autuação, escreve-se: "E logo no mesmo dia, mês e lugar compareceu, etc."

(8) — As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas pelo presidente do Conselho.

Art. 80 — O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 4 de março de 1932.

CEL. MANOEL RABELLO

Fiorivaldo Linares

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 4 de março de 1932.

Carlos Villalva

Director Geral

DECRETO N.º 5.419, — DE 4 DE MARÇO DE 1932

Aprova o regulamento disposto sobre a reforma de officio em praças e estabelecendo disposições relativas aos reformados da força Publica do Estado.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que representou o Comando da Força Publica ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aprova o Regulamento pelo mesmo Comando proposto e que com este baixa:

Regulamento da reforma:

Art. 1.º — O officio ou praça da Força Publica será reformado:

1 — Quando houver completado 25 anos ou mais de serviço ao Estado, desde que o requeira.

2 — Quando for julgado invalido para o serviço militar.

3 — Quando for compulsado.

Art. 2.º — A invalidez só será declarada por junta medica do SIS., designada pela autoridade competente.

Art. 3.º — Poderá ser reformado compulsoriamente o officio ou praça que atingir o seguinte limite de idade:

a) — a praça de pré que completar 55 anos;

b) — o 2.º tenente que completar 43;

c) — o 1.º tenente que completar 45;

d) — o capitão que completar 49;

e) — o major que completar 53;

f) — o tenente-coronel que completar 55;

g) — o coronel que completar 60.

Art. 4.º — Será reformado compulsoriamente o officio que em conselho de justiça for julgado passivel da pena de reforma.

Art. 5.º — O reformado de acôrdo com o numero um do art. 1.º, terá direito:

1 — Aos vencimentos integrais do posto, desde que conte mais de trinta e cinco anos de serviço ao Estado.

2 — Aos vencimentos proporcionais aos anos de serviço, desde que conte mais de trinta e menos de trinta e cinco.

Art. 6.º — O reformado de acôrdo com o numero dois do art. 1.º, terá direito:

1 — Aos vencimentos integrais, desde que se invalide em ato de serviço publico e a invalidez o impossibilite completamente para o desempenho de qualquer mister na vida civil, qualquer que seja o tempo de serviço.

2 — Ao soldo por inteiro, desde que se invalide em ato de serviço publico e a invalidez somente o torne inca-

paz para o serviço militar, se ainda não contar trinta anos de serviço.

3 — Ao soldo proporcional aos anos de serviço, desde que conte menos de vinte e cinco e mais de doze.

§ unico — Quando a invalidez em serviço for consequente de ferimento recebido ou de molestia adquirida em combate ou em circunstancias que denotam espirito de abnegação em prol da causa publica, a reforma será concedida no posto immediato, com todas as vantagens, conforme se trate do caso previsto no numero um ou numero dois do presente artigo.

Art. 7.º — O reformado de acôrdo com o numero tres do artigo 1.º terá direito aos vencimentos ou soldo constantes dos artigos 5.º e 6.º, conforme o tempo de serviço que contar.

Art. 8.º — A reforma do officio ou praça será concedida com os vencimentos ou soldo do respectivo posto.

Art. 9.º — A reforma por invalidez, que não for requerida dentro do prazo de noventa dias, poderá ser concedida ex-officio.

Art. 10 — A quarta parte do soldo é computada para todos os que se reformarem com mais de trinta anos de serviço.

Art. 11 — A petição sobre reforma que será encaminhada ao Secretario da Justiça e Segurança Publica, acompanhará o titulo de liquidação de tempo expedido pela Secretaria da Fazenda, bem como a respectiva ata de inspeção de saude, conforme o caso.

Art. 12 — A carta de reforma que será expedida pelo Governo, conterá os esclarecimentos necessarios para que, á vista deles, o Tesouro do Estado, onde será registrada, passe o competente titulo declaratorio de vencimento.

Disposições relativas aos reformados

Art. 13 — O officio ou praça reformado, fica sujeito aos preceitos disciplinaes em vigor, e quando fardado competem-lhe as honras devidas á sua patente ou posto.

Art. 14 — O reformado poderá ser convocado para o serviço ativo nos seguintes casos:

1 — Para desempenho de missão judicial militar.

2 — Para inspeção de repartições e corpos ou outras funções semelhantes.

3 — Para operação de guerra ou comoção intestina, dentro e fóra do Estado ou do país.

§ unico — Nas condições deste artigo compete ao reformado todos os vencimentos dos officios ou praças da actividade, inclusive quaisquer outras vantagens pecuniaras conferidas a este, de patente ou postos semelhantes ao do reformado, bem como as vantagens de campanha durante a incorporação.

Art. 15 — O reformado quando incorporado por motivo de guerra ou comoção intestina no Estado ou no territorio do país, terá funções compatíveis com a sua patente ou posto, idade e estado fisico, devendo de preferencia constituir forças de reserva ou auxiliares.

Art. 16 — O tempo de serviço prestado transitoriamente por efeito de convocação ou por outro qualquer motivo será averbado nos assentamentos do reformado e levado em conta para melhoria de sua reforma.

Art. 17 — O reformado salvo o que tiver sido compulsado poderá reverter á actividade, em carater definitivo, mediante consentimento proprio e depois de verificada a sua aptidão fisica em inspeção de saude no SIS.

Art. 18 — O reformado perderá as vantagens decorrentes da sua reforma se aceitar emprego, cargo ou função publica remunerada.

§ unico — A perda será definitiva, se o cargo for permanente, ou apenas durante o exercicio, se o cargo for em comissão.

Art. 19 — O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,

Fiorivaldo Linares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 4 de março de 1932.

O director geral,

Carlos Villalva.

DECRETO N.º 5.420, DE 4 DE MARÇO DE 1932

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do decreto federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que representou ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica o Comando da Força Publica,

Decreta:

Art. 1.º — Fica reconhecida, oficialmente, a "Liga de Esportes da Força Publica" (L. E. F. P.), como parte integrante da mesma Força.

Art. 2.º — A Liga de Esportes tem por fim congregar os esforços das unidades da Força, no intuito de praticar metódica, racional e higienicamente a educação fisica, aperfeiçoando-a tecnica, moral e materialmente.

§ unico — A sua diretoria, que será eleita pelos officiais, terá o mandato anual.

Art. 3.º — O regulamento da Liga só entrará em vigor depois de aprovado pelo Comando Geral.

Art. 4.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 4 de março de 1932.

CORONEL MANOEL RABELLO,

Fiorivaldo Linares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 4 de março de 1932.

Carlos Villalva,

Director Geral.

DECRETO N.º 5.421, DE 4 DE MARÇO DE 1932

Aprova o regulamento disposto sobre a invalidade de officio ou praça da Força Publica do Estado.

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, atendendo ao que representou o Comando da Força Publica ao Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aprova o regulamento, pelo mesmo Comando proposto, que com este baixa:

REGULAMENTO

Artigo 1.º — O officio ou praça passa á situação inativo em consequencia dos motivos seguintes:

1 — Por molestia continuada durante um ano.

2 — Por licença maior de seis meses.

3 — Por invalidez (para efeito de reforma).